



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 90023/2024

Recorrente: ELEVACO LTDA

CNPJ: 27.258.184/0001-40

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a),

A empresa ELEVACO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.258.184/0001-40, com sede na Avenida Jesus Rodrigues Valente, 58, Belvedere, Coronel Fabriciano/MG, ora representada por seu sócio administrador, André Pereira Almeida, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o Nº 102.351.446-06, vem, respeitosamente e tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor Recurso Administrativo em face da inabilitação de nossa empresa no Pregão Eletrônico Nº 90023/2024 pelos motivos abaixo expostos.

DAS RAZÕES

Nossa empresa foi inabilitada do certame sob a justificativa de não comprovação da velocidade do equipamento de um dos atestados de capacidade técnica apresentado, sem ser concedida a oportunidade, através da abertura de nova diligência, para apresentarmos documento que comprovasse a velocidade do equipamento. Afastando a manutenção da melhor proposta para a Administração Pública, conforme determina a Lei nº 14.133/2021 e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em elevadores, com fornecimento integral de peças novas e originais, para sistema composto por 2 (dois) elevadores instalados no edifício sede da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Ipatinga/MG.

DOS FUNDAMENTOS

Foi solicitado de nossa empresa, através da plataforma Comprasnet, documentação complementar referente aos atestados apresentados. Enviamos na diligência o contrato e nota fiscal da prestação de serviço de nossa empresa junto a Arcelor Mittal. Logo após, fomos inabilitados com a justificativa de que a velocidade e o controlador de velocidade VVVT não foram citados no contrato enviado, sem ser concedido a nossa empresa, a oportunidade de envio de declaração da contratante ou outro documento que comprovasse a velocidade do equipamento.

Nota-se que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública foi descartada por formalismo exacerbado, contrariando os princípios da razoabilidade, da economicidade e contrariando o objetivo de assegurar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, conforme determina o inciso I, Art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Questionamos:

Qual a justificativa e particularidade existente no equipamento, objeto dessa licitação, que fundamente tal exigência de demonstração de características específicas do equipamento nos atestados de capacidade técnica?

Existe alguma diferença no equipamento que torne a execução da manutenção preventiva e corretiva diferenciada das demais manutenções?

Por qual razão, a velocidade do equipamento e a quantidade de paradas, influencia na manutenção do mesmo, de forma que justifique a exigência específica de capacitação técnica demonstrando o número de paradas e velocidade dos equipamentos dos atestados apresentados?

Existe alguma particularidade no equipamento que justifique tal exigência?



Av Jesus Rodrigues Valente

59- Belvedere, Coronel

Fabriciano - MG

Entendemos, conforme determina a Lei nº 14.133/2021, que a exigência de demonstração de capacidade técnica limita-se a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação. Sendo a exigência de quantidades referentes apenas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação e não ao número de paradas ou velocidade do equipamento.

Lei nº 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Vejamos a decisão do Tribunal de Contas da União em situações análogas ao caso:

Acórdão 1636/2007-Plenário

A Administração deve abster-se de exigir experiência técnico-profissional em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, bem como em qualquer outro que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis.

Acórdão 489/2012-Plenário

A Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 2297/2012-Plenário





A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.

Acórdão 2590/2012-Plenário

A Administração deve abster-se de exigir número excessivo de itens e elevados quantitativos mínimos para comprovar experiência na execução dos serviços de maior relevância.

Acórdão 2898/2012-Plenário

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Acórdão 433/2018-Plenário

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Acórdão 301/2017-Plenário

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.

Acórdão 1585/2015-Plenário

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

Acórdão 1140/2005-Plenário





Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.

Acórdão 1742/2016-Plenário

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.

Conforme observa-se nas decisões do Tribunal de Contas da União, a solicitação de demonstração de capacidade técnica deve limitar-se a comprovação de experiência referente ao objeto licitado, e a solicitação da comprovação de itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada, conforme comprovada a necessidade de acordo com relevância particular do item. Onde não é o caso de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, em que a velocidade do equipamento e a quantidade de paradas do equipamento apresentado em um contrato anterior, não define o nível de capacitação operacional da empresa.

Nossa empresa demonstrou que possui capacitação técnica, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, comprovou que possui técnico especializado e aparelhamento/ferramentas localizados em um raio de até 30km da cidade de Ipatinga/MG. Entretanto, devido a velocidade do equipamento não está expressa no contrato foi inabilitada do certame, sem sequer ser concedida a oportunidade de apresentar declaração ou documento que comprovasse a velocidade do equipamento. Dessa forma, fica claramente destacado que houveram vícios no processo licitatório, o descumprimento dos princípios da economicidade e razoabilidade, além da aplicação do formalismo exacerbado.

Vejamos a decisão do Tribunal de Contas da União através do Acórdão 117/2024 - Plenário:

A instrução inicial desta unidade técnica concluiu que a inclusão de documento novo que ateste condição pré-existente, além de não afrontar o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado, permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame e o alcance do interesse público.

Destacamos ainda, que a empresa TFI Elevadores Ltda, habilitada no certame, é do estado de São Paulo e conforme o item 5 do Termo de Referência, a empresa vencedora do certame deve comprovar que possui técnico especializado e aparelhamento/ferramentas localizados na cidade de Ipatinga/MG ou em um raio de até 30km, para viabilizar a execução dos serviços objeto da contratação. Observa-se que um critério que poderia ser saneado através de diligência e que caracteriza-se como formalismo exacerbado, pois não influencia no nível de capacitação técnica de uma empresa, foi motivo de inabilitação. Enquanto, um critério que deveria ser observado, pois impacta diretamente na execução e qualidade dos serviços prestados, que é a distância da empresa habilitada e se a mesma possui técnico especializado e aparelhamento/ferramentas localizados na cidade de Ipatinga/MG ou em um raio de até 30km, não foi levado em consideração.

DOS PEDIDOS

Expostas todas as razões acima, pedimos, que seja julgado procedente este recurso, e considerando o princípio economicidade, da razoabilidade e do formalismo moderado, que seja revista a inabilitação de nossa empresa, alterando-se o status para habilitada.





Todavia, se o pedido não for atendido, requeremos, que este recurso, seja encaminhado para apreciação da autoridade superior, conforme prevê o Art. 165, § 2º da lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Coronel Fabriciano/MG, 19 de agosto de 2025.

André Pereira Almeida
Sócio Administrador
CNPJ: 27.258.184/0001-40



(31) 3667-2868



contato@elevacoellevadores.com.br



Av Jesus Rodrigues Valente

59- Belvedere, Coronel

Fabriciano - MG